



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0009775-83.2014.815.0251

Relator : Des. José Ricardo Porto

Embargante : INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Procurador : Ricardo Ney de Farias Ximenes

Embargada : Francisco Bezerra da Luz

Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO INSS. APELO QUE PUGNA PARA QUE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS OBEDEÇAM AOS ÍNDICES APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS FAZENDÁRIOS APÓS O JULGAMENTO DAS ADIS 4.357/DF E 4425/DF. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

- 1. Nas condenações da Fazenda Pública por dívida não tributária aplica-se o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 como índice único que acumula a remuneração dos juros e fator de correção monetária no período de 20/06/2009 a 25/03/2015; 2. Antes da citação não incidem juros de mora (art. 219 do CPC), aplicando-se somente o índice de correção monetária da caderneta de poupança (TR); 3. ao concluir o julgamento da ADI 4425/DF, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1.º-F, decidindo que a TR poderá ser utilizada como fator de correção monetária no período de 30/06/2009, data da entrada em vigor da Lei n.º 9.494/97, até 25/03/2015. A partir de 26/03/2015 determinou a aplicação dos juros da caderneta de poupança como juros moratórios e o IPCA-E como índice de correção monetária.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA MEDIANTE PERÍCIA JUDICIAL. RESTABELECIMENTO E MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. CONTADO DA SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO EM APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. REQUISITOS INEXISTENTES. SENTENÇA MANTIDA NESTES ASPECTOS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO PELO STF. JUROS DE MORA. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA, A PARTIR DE 30/06/2009. APLICA-SE O ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09, PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO QUE ABRANGE DO DANO EFETIVO OU DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO A TÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO, MOMENTO EM QUE O ÍNDICE APLICÁVEL PASSA A SER O ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL, IPCA-E, QUE MELHOR REFLETE A INFLAÇÃO ACUMULADA NO PERÍODO. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO PREVISTA NA LEI ESTADUAL 12.373 DE 23/12/2011. 1. Os elementos probatórios insertos nos autos demonstram haver a autora desenvolvido doença ocupacional, com seqüela temporária, causando-lhe diminuição da capacidade laboral. 2. Restando caracterizada, através do laudo pericial a diminuição da aptidão para o trabalho, bem como configurado o liame entre a atividade e a lesão, faz jus a demandante ao benefício auxílio-doença postulado. 3. Referente ao capítulo de conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, não merece acolhimento devido a inexistência dos requisitos legais. Nas condenações da Fazenda Pública, os juros de mora devem ser calculados com base no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, pelos índices da caderneta de poupança, a partir de 30/06/ 2009. 5. Por sua vez, para fins de atualização dos valores devidos pela Fazenda Pública, segundo o esclarecimento do Ministro Luiz Fux no RE nº 870.947-SE, ao interpretar o julgamento das ADIs nº 4.425 e 4.357, aplica-se o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, para a correção monetária do período que abrange do dano efetivo ou do ajuizamento da Ação até a expedição do precatório, momento em que o índice aplicável passa a ser o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial, IPCA-E, que melhor reflete a inflação acumulada no período. 4. Na espécie, o autor é beneficiário da gratuidade de justiça e não promoveu o pagamento das custas, não podendo a autarquia ser condenada a suportar referido ônus, mesmo que vencida. Inteligência da Lei Estadual 12.375 de 23 de dezembro de 2011. (TJBA; AP 0365180-18.2013.8.05.0001; Salvador; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Maurício Kertzman Szporer; Julg. 22/11/2016; DJBA 06/12/2016; Pág. 332)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **Instituto Nacional de Seguro Social** em face da decisão colegiada de fls. 100/105, que proveu, em parte o recurso oficial e o apelo do INSS apenas para considerar, como termo de início da conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, a data da perícia judicial (05 de outubro de 2015).

Em suas razões, o embargante alega que *“o acórdão embargado não se pronunciou acerca do critério de correção monetária previsto no art. 1.º – F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 (TR), embora tenha o INSS, expressamente recorrido de tal matéria(fl. 77/78)”*

Esclarece que a sentença de 1.ª instância determinou a aplicação do INPC, como índice de correção monetária, ao argumento de que, nas ADIs 4357 e 4445, o STF declarou inconstitucional o regime ali previsto, determinando que a correção monetária se dê pela aplicação do IPCA-E, o que contraria a decisão final do STF, no julgamento da questão de ordem, no que diz respeito a constitucionalidade da aplicação da Lei 11.960/09 para os débitos da Fazenda Pública ainda não inscritos em precatório e, por conseguinte, o disposto no art. 102, §2.º da CF/1988.

E, ainda, que a Corte Suprema, na verdade, declarou Constitucional o art. 1.º F da Lei n.º 9.494/97, em relação às parcelas anteriores à data da requisição do precatório, ou seja, foi rejeitada a tese da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1.º-F da citada lei.

Por fim, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, atribuindo-se efeito modificativo ao julgado.

É o breve relatório.

VOTO

Analisando os autos, verifica-se que o magistrado de primeiro grau decidiu a forma de incidência dos juros e da correção monetária nos seguintes termos:

“Sobre os valores encontrados incidirão juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação (Súmula 204 do STJ) e correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação (Súmula 148 do STJ, c/c Lei 6.899/81) vez que declarada a inconstitucionalidade, sem efeito repristinatório, do art. 1.º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960 (ADI's 4357,4425,4400, 4372, todas do DF).”

O recurso oficial e o apelo do INSS foram providos em parte *“apenas para considerar, como termo de início da conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, a data da perícia judicial (05 de outubro de 2015)”*

Nos embargos, o INSS aduz que só houve declaração de inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, na redação dada pela Lei n.º11.960/09, ao reproduzir as regras da EC

n.º62/09 (que tratam do regime de execução da Fazenda Pública mediante precatório/RPV), na hipótese de débitos fazendários já inscritos em precatório/RPV.

Com efeito, na conclusão do julgamento da ADI 4425/DF, relatado pelo Min. Ayres Britto e tendo como relator para Acórdão o Min Luiz Fux, cujo julgamento foi concluído em 25/03/2015, o Pleno do STF declarou por arrastamento a inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei 9.494/97:

(III) afastar a expressão “índice oficial de remuneração da caderneta de poupança”, quanto à atualização monetária dos créditos em precatórios, contido no §12 do art. 100 da CF, por manifesta violação ao direito de propriedade (CF, art. 5.º, XXII) e ao postulado proporcionalidade, extraível da garantia do devido processo legal substantivo (CF, art. 5.º, LIV), inegáveis limites materiais ao poder de reforma da Constituição (CF, art. 60, §4.º, IV); (iv) afastar, por arrastamento, a mesma expressão (“índice oficial de remuneração da caderneta de poupança”) contida no art. 1.º-F da Lei n.º9.494/97, com redação pelo art. 5.º da Lei n.º 11.960/2009; (grifei)

Conclui-se, assim, que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão “*índice oficial de remuneração da caderneta de poupança*” constante do art. 1.º-F do Decreto 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, para fins de correção monetária, admitindo somente a aplicação dos juros aplicados à poupança, para fins de compensação da mora.

Ao desmembrar o art. 1.º-F, indicando que somente a expressão “índice oficial de remuneração da caderneta de poupança” (TR) será considerada inconstitucional, pois não se presta a corrigir o valor histórico da moeda, o STF dividiu os índices da poupança e delimitou que a TR corresponde à correção monetária e os juros da caderneta de poupança correspondem aos juros de mora.

Inobstante a decisão do STF considerando a inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, de acordo com alterações introduzidas pela Lei n.º11.960/2009, ao concluir o julgamento da ADI 4425/DF, aquela Corte modulou os efeitos da sua decisão, decidindo que a TR poderá ser utilizada como fator de correção monetária no período de 30/06/2009, data de entrada em vigor da Lei 9.494/97, até 25/03/2015.

A partir de 26/03/2015 determinou a aplicação dos juros da caderneta de poupança como juros moratórios e o IPCA-E como índice de correção monetária.

Tendo em vista que o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, possui aplicação imediata (STJ, EREsp 1207197/RS, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 02/08/2011) e que a citação é o meio pelo qual se constitui o devedor em mora, os juros moratórios somente podem incidir a partir dessa data. Por conseguinte, como o STF desmembrou o art. 1.º-F, delimitando que a TR corresponde à correção monetária e os juros da caderneta de poupança correspondem aos juros de mora, antes da citação somente incidirá a correção monetária pela TR.

Após a citação incidem os índices da caderneta de poupança, na forma do art. 1.º-F da Lei n.º9.494/97, até 25/03/2015, quando se passa a aplicar os juros da caderneta de poupança como juros moratórios e o IPCA-E como índice de correção monetária.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA MEDIANTE PERÍCIA JUDICIAL. RESTABELECIMENTO E MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. CONTADO DA SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS INEXISTENTES. SENTENÇA MANTIDA NESTES ASPECTOS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO PELO STF. JUROS DE MORA. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA, A PARTIR DE 30/06/2009. APLICA-SE O ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09, PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO QUE ABRANGE DO DANO EFETIVO OU DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO, MOMENTO EM QUE O ÍNDICE APLICÁVEL PASSA A SER O ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL, IPCA-E, QUE MELHOR REFLETE A INFLAÇÃO ACUMULADA NO PERÍODO. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO PREVISTA NA LEI ESTADUAL 12.373 DE 23/12/2011. 1. Os elementos probatórios insertos nos autos demonstram haver a autora desenvolvido doença ocupacional, com seqüela temporária, causando-lhe diminuição da capacidade laboral. 2. Restando caracterizada, através do laudo pericial a diminuição da aptidão para o trabalho, bem como configurado o liame entre a atividade e a lesão, faz jus a demandante ao benefício auxílio-doença postulado. 3. Referente ao capítulo de conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, não merece acolhimento devido a inexistência dos requisitos legais. Nas condenações da Fazenda Pública, os juros de mora devem ser calculados com base no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, pelos índices da caderneta de poupança, a partir de 30/06/ 2009. 5. Por sua vez, para fins de atualização dos valores devidos pela Fazenda Pública, segundo o esclarecimento do Ministro Luiz Fux no RE nº 870.947-SE, ao interpretar o julgamento das ADIs nº 4.425 e 4.357, aplica-se o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, para a correção monetária do período que abrange do dano efetivo ou do ajuizamento da Ação até a expedição do precatório, momento em que o índice aplicável passa a ser o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial, IPCA-E, que melhor reflete a inflação acumulada no período. 4. Na espécie, o autor é beneficiário da gratuidade de justiça e não promoveu o pagamento das custas, não podendo a autarquia ser condenada a suportar referido ônus, mesmo que vencida. Inteligência da Lei Estadual 12.375 de 23 de dezembro de 2011. (TJBA; AP 0365180-18.2013.8.05.0001; Salvador; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Mauricio Kertzman Szporer; Julg. 22/11/2016; DJBA 06/12/2016; Pág. 332)

Posto isso, acolho os embargos de declaração, emprestando efeitos infringentes, para consignar que sobre os valores da condenação, deve incidir correção monetária pela TR, até o dia 25/03/2015, a partir de quando passará a incidir o IPCA-E; e juros de mora pelos índices da caderneta de poupança, a partir da citação.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J07/J13